



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.000397/2009-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1003-000.037 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria SIMPLES FEDERAL
Recorrente PKF ARMAS E MUNIÇÕES LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

SIMPLES FEDERAL. RECEITA BRUTA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL PARA OPÇÃO. EXCLUSÃO.

Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica na condição de empresa de pequeno porte que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00. Art. 9º, inciso II da Lei nº 9.317/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo DRF/BSB nº 99, de 30 de julho de 2009, que excluiu de ofício a empresa do Simples Federal em razão da mesma ter optado e permanecido no Simples no ano-calendário de 2005, mesmo excedendo o limite de receita bruta estabelecido no art. 9º, inciso II da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, conforme prescreve o art. 14, inciso I, da mesma lei e com efeitos a partir de 01/01/2006, consoante o disposto no art. 15, inciso IV, da mencionada lei.

A recorrente alega, em síntese:

I - Que *"o suposto débito deverá ter sua exigibilidade suspensa até o 'trânsito em julgado' da (...) discussão administrativa"*, conforme art. 151, inciso III, do CTN;

II - Que na legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis ao presente caso não há qualquer previsão acobertando a retroatividade dos efeitos da exclusão, pretensão que fere princípios constitucionais como a legalidade, moralidade, eficiência, irretroatividade de lei e segurança jurídica;

III - Que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório não estão sendo respeitados pela recorrida, pois a recorrente desde o início dessa discussão administrativa pretendeu lançar mão de todos os seus argumentos legais disponíveis, os quais não foram em nenhum momento levados em consideração;

IV - Que o acórdão recorrido deixou de considerar a prescrição prevista na Lei Complementar 118/2005 e art. 170 do CTN, quando tenta excluir a empresa *"a partir de 01/01/1997"*;

V - Que o art. 15 da Lei 9.317/96 foi alterado pelo art. 3º da Lei 9.732/98, e que tal fato não foi mencionado *"pelo Ilustre Delegado"*;

VI - Que a *"exigência fiscal em comento é completamente ilegal, marchando de encontro a vasta doutrina e jurisprudência aplicáveis ao caso em tela, posto que estão baseados em meros indícios amplamente evasivos e desarrazoados, obstando para a prática da segurança jurídica e moralidade administrativa e prestigiando a irrestrita discricionariedade administrativa"*, violando os *"princípios do processo administrativo"* e que *"a cobrança do alegado crédito tributário pela recorrida, está operando-se de forma inconsistente e ilegal, devendo por isso ser rechaçado"*.

Junta duas ementas de jurisprudência administrativa que mencionam irretroatividade de leis e exclusão não retroativa do Simples, sem, contudo, especificar a que situações se aplicariam.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

I - Quanto à exigibilidade suspensa de suposto débito, cabe lembrar que não há crédito tributário em litígio no presente processo, mas tão somente exclusão do Simples Federal. Alegações acerca de créditos tributários devem ser apresentadas nos processos que os discutem.

II - Quanto à retroatividade dos efeitos da exclusão, ao contrário do que alega a recorrente, decorre de expressa previsão legal, mais precisamente constante do art. 15, inciso IV da Lei nº 9.317/96, devidamente mencionado no ADE recorrido como fundamentação legal.

III - Quanto ao alegado cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, observa-se que a interessada tomou regularmente ciência do ADE recorrido, em seu inteiro teor, tendo apresentado tempestivamente sua manifestação de inconformidade, na qual teve a oportunidade de ampla e livre defesa, mas preferiu, além dos argumentos contra a retroatividade da exclusão repetidos no recurso em análise, alegar que não exerce atividade econômica vedada (folhas 31/32 da numeração em papel), o que jamais foi fundamento da exclusão.

IV - Quanto à alegada prescrição pela tentativa de excluir a empresa do Simples "*a partir de 01/01/1997*", obviamente não se verifica, visto que o ADE recorrido exclui a empresa do Simples com efeitos a partir de 01/01/2006.

V - A alteração do art. 15 da Lei 9.317/96 pelo art. 3º da Lei 9.732/98 não mencionada no ADE nem no acórdão de primeira instância tem nenhum efeito sobre a questão, visto que tal alteração na legislação ocorreu antes dos fatos que ensejaram a exclusão em questão (ano-calendário 2005).

VI - As alegações de ilegalidade do ADE recorrido, repetidas ao final do recurso, não prosperam, conforme já dito, por sua expressa fundamentação legal. No que se refere à ofensa a princípios, não cabe à instância administrativa ponderar acerca da validade frente aos mesmos de leis em vigor.

Cabe registrar, por fim, que os documentos às folhas 57 a 65 (numeração em papel) aparentemente não guardam nenhuma relação com a lide, tampouco com a interessada, devendo a unidade da RFB de origem verificar a necessidade de excluí-las do processo, caso tenham sido ali anexadas pela própria unidade por engano.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson